A C Ó R D Ã O

TC-006806.989.24-0

Representante:	FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA.
Representada:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM.
Responsáveis:	GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO; TIAGO RODRIGUES CERVANTES – PREFEITO.
Assunto:	REPRESENTAÇÃO QUE VISA AO EXAME PRÉVIO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.357/2023, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE MANUTENÇÃO DA FROTA DE CAMINHÕES IVECO E VOLKSWAGEN A FIM DE ATENDER A FROTA DA PREFEITURA.
Procurador de Contas:	RAFAEL ANTONIO BALDO.
Advogados:	NÃO CONSTAM ADVOGADOS CADASTRADOS NO E-TCESP.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DA DISCIPLINA DAS LEIS 8.666/93 E 10.520/02 APÓS 30 DE DEZEMBRO DE 2023. ILEGAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 191 COMBINADO COM O INCISO II DO ARTIGO 193 DA LEI 14.133/2021. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. AGRUPAMENTO DE ITENS EM LOTES COM PRODUTOS DE NATUREZAS DISTINTAS. RESTRITIVIDADE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE AFINIDADE E COMPATIBILIDADE COM AS PRÁTICAS DO MERCADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO V, ALÍNEA "B" DA LEI 14.133/2021. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

1. Após 30 de dezembro de 2023, decorrido o prazo previsto no artigo 191 da Lei 14.133/2021, não mais se admite o exercício da opção por licitar ou contratar de acordo com as leis 8.666/93 e 10.520/02, sendo obrigatória a adoção da disciplina da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021;

2. Nos termos do artigo 40, inciso V, alínea "b" da Lei 14.133/2021, ao organizar compras em lotes, a Administração

deve observar o princípio do parcelamento, agrupando produtos semelhantes e/ou afins, com vistas à ampliação da competitividade e vantajosidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de abril de 2024, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela **PROCEDÊNCIA** da representação e, com fundamento na norma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021, determinar à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM** que promova a **ANULAÇÃO** da Pregão presencial nº 23/2023 e do edital respectivo**.** Presente na sessão a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2024.

RENATO MARTINS COSTA
Presidente

DIMAS RAMALHO
Conselheiro